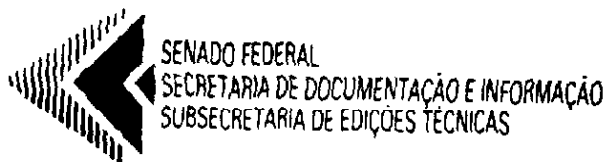


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 32 • n.º 125
janeiro/março — 1995

Editor:
João Batista Soares de Sousa, Diretor



Da inconstitucionalidade das taxas de renovação da licença de localização e funcionamento imposta pela municipalidade aos estabelecimentos comerciais

FRANK LARRÚBIA SHIH

Hipótese interessante foi ventilada, via *mandamus*, por uma determinada empresa pública federal, que se insurgiu contra a cobrança da taxa de renovação da localização e funcionamento, imposta pela municipalidade aos estabelecimentos comerciais, inclusive a impetrante.

Sabe-se que o Estado de Direito, para existir, utiliza-se de seu poder fiscal para obter das pessoas, a ele juridicamente subordinadas, as contribuições pecuniárias necessárias à consecução de seus fins. Todavia, a resenha da doutrina brasileira com enfoque específico em nossos mais destacados publicistas é clara no sentido de que este poder não é absoluto e nem imensurável, pois encontra limitações na própria ordem jurídica de onde se originou.

Doutra parte, dúvida não resta quanto à competência dos municípios para instituírem "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição" (Constituição Federal, art. 145, inc. II).

Vale anotar que, diferentemente do imposto, a taxa tem a contraprestação de serviço público ou de benefício feito, posto à disposição ou custado pelo Estado em favor de quem paga.

Na hipótese em comento, porém, o impetrado, destituído de causa jurídica, exigia periodicamente o referido tributo sem que tivesse mostrado o seu efetivo poder de polícia, no que se refere ao funcionamento do estabelecimento, pois, se mencionamos a localização, o pagamento da taxa é realizado uma única vez, exaurindo-se, haja vista que seu fato gerador é *simples*.

Aliás, é nesta via de entendimento que os

Frank Larrúbia Shih é Procurador da Superintendência de Seguros Privados.

tribunais vêm se enveredando, inclusive com precedentes no próprio Supremo Tribunal Federal, pois, calcados ou não no poder de polícia, as taxas se devem revestir sempre de caráter compensatório. Adotar outro ângulo de visada é dessorar as cautelas instituídas pela *Lex Legum*, a qual impõe rígida discriminação de competências.

Neste liame, é derradeiro preclaro Aurélio Pitanga Seixas Filho:

“Em suma, podemos concluir, a Constituição brasileira exige que o legislador ordinário respeite as características específicas próprias das figuras tributárias, não sendo autorizada qualquer hipótese de um híbrido contendo particularidades de dois tributos, nem que, sob o nome de taxa, seja camuflado um tributo com todas as especificidades de um imposto” (In *Seleções Jurídicas ADV/COAD*, set./91, p. 13).

Trago à baila, ainda, o exemplo clássico do saudoso e eminente Aliomar Baleeiro, onde o proprietário de uma fábrica pode não invocar em momento algum o socorro de bombeiros, mas, a existência de uma corporação disciplinada e treinada para extinguir incêndios, dotada de veículos e equipamentos adequados e mantidos permanentemente de prontidão, constitui *serviço e vantagem* que aproveitam ao pagador da taxa referente a este serviço.

No caso em tela, a municipalidade pretendia a renovação da licença de localização e funcionamento do estabelecimento da impetrante, sem

que houvesse, sequer, órgão administrativo que prestasse serviço ou vantagem à mesma. Tal conduta, a nosso ver, além de absurda, restou em evidente disciplina inerente aos impostos, mercê da ausência de causa jurídica na exigência tributária. Trata-se de imposto rotulado de *taxa*.

Após o parecer do ilustre órgão do Ministério Público Federal, houve por bem o culto magistrado em conceder a segurança no feito, determinando à autoridade coatora a abstenção de autuações contra a impetrante por falta de recolhimento da taxa de renovação do alvará de localização e funcionamento, corroborando, ademais, um entendimento que se tem tornado acaciano na doutrina e na jurisprudência.

Bibliografia

- BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*, 10.^a ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1986.
- CASSONE, Vittorio. *Direito Tributário*, 5.^a ed., São Paulo, Ed. Atlas, 1993.
- FERRAZ, Sérgio. *Mandado de Segurança (aspectos polêmicos)*, 2.^a ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 1993.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*, 8.^a ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 1993.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 1993.